



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002780/2003-81
Recurso nº 168.211 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.641 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente F. A. TEIXEIRA E CIA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

**LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÕES LEGAIS MÍNIMAS -
DECADÊNCIA**

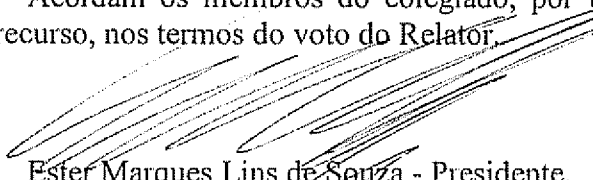
O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula nº 10 do 1º CC).

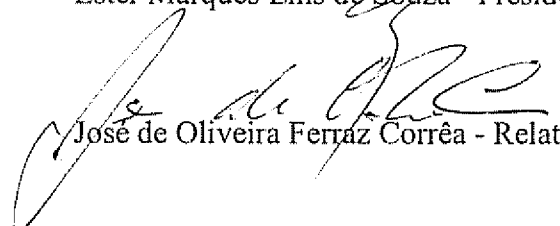
DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

A extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no *caput* deste mesmo artigo. Diante da ausência de pagamento, a contagem do prazo decadencial é feita pelo art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1 a 7), no valor de R\$ 128.368,94, incluídos nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento resultou de procedimento de revisão nas DIPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999. A partir do SAPLI, sistema que controla a evolução dos saldos de lucro inflacionário, a Fiscalização verificou que nos períodos acima a Contribuinte não havia observado o percentual de realização mínima para o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Por esta razão, foi exigido o IRPJ sobre as parcelas de realização mínima do lucro inflacionário. Nos três períodos, o imposto foi apurado pelo regime do lucro real anual.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 122 e 123, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos no Acórdão recorrido, de nº 11-18.721, às fls. 130 a 133:

3.1. Existem incoerências nos números levantados pela Receita Federal;

3.2. Conforme análise das DIRPJ dos anos-calendários de 1995 a 1999, a empresa não apresentou lucro inflacionário a realizar e, caso apresentasse, optaria por não diferi-lo;

3.3. A origem do auto de infração remonta ao lucro inflacionário de 1991/1992. "Analisamos a referida declaração, e não encontramos evidências do lucro inflacionário a realizar" Contudo, caso existisse, estaria prescrito;

Conforme mencionado, a DRJ Recife/PE considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada.

Lançamento Procedente em Parte



A parcial procedência da decisão foi para ajustar o valor utilizado como base de cálculo do lucro inflacionário a realizar, ou seja, o saldo existente em 31/12/1995. No caso, a Delegacia de Julgamento excluiu deste saldo as parcelas relativas a períodos de apuração compreendidos até o ano-calendário de 1995.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/09/2008, a Contribuinte apresentou em 20/10/2008 o recurso voluntário de fls. 148 a 154, trazendo em síntese os seguintes argumentos:

- não restam dúvidas de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter a natureza jurídica de lançamento por homologação;

- assim sendo, como a origem do auto de infração remonta ao lucro inflacionário de 1991/1992, como bem salientou o próprio Delegado da Receita Federal de Julgamento, precisamente às fls. 131 dos presentes autos, encontra-se caracterizada a decadência de constituir o presente crédito tributário;

- com relação ao montante do crédito ora discutido, também é indubitável que a Decisão desconsiderou a prova que consta dos autos, porque o cálculo realizado pela Receita não leva em consideração que a Recorrente possuía prejuízo fiscal relativo a períodos anteriores cujo valor era maior do que o resultado apurado no período.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio submetido a este Colegiado abrange a exigência de IRPJ nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, correspondente à realização de lucro inflacionário nos percentuais legais mínimos.

Nestes períodos, o regime de apuração adotado foi o lucro real anual. O lançamento ocorreu em 26/03/2003, conforme AR à fl. 121, e a questão a ser examinada diz respeito à decadência.

Cumprе esclarecer que, especificamente no caso de lucro inflacionário, o prazo decadencial começa a fluir a partir de cada exercício em que deva ser tributada a sua realização, ou seja, a partir da data em que o tributo torna-se exigível e o lançamento é juridicamente possível.

Por isso é que a contagem da decadência, nesses casos, deve ter como referência inicial o período em que se está analisando a realização do lucro inflacionário, e não o período em que esse lucro inflacionário foi gerado, ou seja, em 1991/1992, como alega a Recorrente.

Este entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula nº 10 - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Portanto, em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999, podemos de imediato concluir pela improcedência do argumento contido no recurso, mesmo se levarmos em conta o menor dos prazos previstos no Código Tributário Nacional (§ 4º do art. 150). Realmente, para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998, o menor dos prazos decadenciais findaria somente em 31/12/2003, e o lançamento ocorreu bem antes dessa data (26/03/2003).

Para o ano de 1999, a conclusão é idêntica, ou seja, a aplicação de qualquer dos prazos previstos no CTN (art. 150, §4º, ou art. 173,I) não resulta em decadência.

Quanto o ano-calendário de 1997, entretanto, as mencionadas regras produzem resultados distintos, e, nesse caso, cabe verificar qual delas deve ser aplicada.

Conforme evidencia a cópia da DIPJ constante dos autos, fls. 10 a 29, não houve qualquer antecipação de pagamento, ou mesmo pagamento no ajuste.

No caso, a apuração deu-se pelo regime anual, com fato gerador ocorrido em 31/12/1997, e, diante da total ausência de pagamento, considero que a contagem da decadência deve seguir a regra contida no art. 173, I, do CTN, e não a regra do § 4º do art. 150.

Isto porque o caput do art. 150 do CTN estabelece requisitos (tipicidade) para a inclusão nesta “modalidade de lançamento”, ou melhor, nesta forma de tributação, de onde surgem os seus respectivos efeitos, dentre eles aquele previsto no § 4º (extinção definitiva do crédito pela homologação tácita).

Assim, a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo.

Com efeito, antes de se inserir no parágrafo, a situação deve estar primeiramente abrangida pelo caput do dispositivo legal, segundo um juízo de tipicidade para o caso concreto.

E como não houve qualquer pagamento, a contagem da decadência deve seguir a regra do art. 173, I, do CTN.

Deste modo, para o fato gerador ocorrido em 31/12/1997, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pela Fiscalização esgotou-se em 01/01/2004. Como o lançamento foi realizado em 26/03/2003, concluo que o direito de lançar, mesmo para o ano-calendário de 1997, não se encontrava extinto pela decadência.

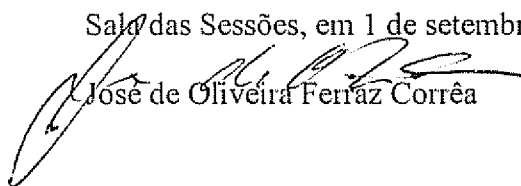
É importante registrar ainda que o saldo acumulado em 31/12/1995, que serve como parâmetro para o cálculo das realizações em 1997, 1998 e 1999, já está devidamente descontado de todas as realizações anteriores, conforme determinou a Delegacia de Julgamento em sua decisão.

Isso implica dizer que as realizações em 1997, 1998 e 1999 não estão majoradas por parcelas de períodos já decaídos. Ao contrário, elas correspondem exatamente aos valores pertinentes a estes três anos-calendários, o que também afasta a alegada decadência.

Finalmente, cabe afirmar que a Fiscalização, ao realizar o lançamento, levou em conta os prejuízos dos próprios períodos autuados, bem como os prejuízos de períodos anteriores, observando as regras legais para a compensação destes, conforme evidenciam claramente os Demonstrativos que integram o auto de infração. Portanto, também nesse caso, são improcedentes as críticas apresentadas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2010.


José de Oliveira Ferráz Corrêa